



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°
PROCESSO N°
INTERESSADO:

02/2024/CE/GM
00190.100855/2017-04
[REDACTED]

ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA - CONSELHEIRO SUPLENTE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, NO ESTADO DO MARANHÃO (CORECON/MA).

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 01/02/2024, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.018406/2024-11 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente em exercício na [REDACTED] na regional do estado do [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.018406/2024-11

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2 - Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Sou servidor da Controladoria Geral da União, lotado atualmente na Regional [REDACTED], e em exercício junto à [REDACTED], [REDACTED].

Pretendo atuar como Conselheiro Suplente junto ao Conselho Regional de Economia, no Estado do Maranhão (CORECON/MA). Na qualidade de conselheiro suplente, as atividades a serem desempenhadas visam principalmente à promoção da valorização da profissão de economista - com o objetivo de garantir a excelência dos serviços oferecidos por esses especialistas. Essas responsabilidades abrangem desde a participação em Grupos de Trabalho, contribuindo para a elaboração de normas, diretrizes e códigos de ética, até o incentivo à educação continuada e a sugestão de temas relevantes para aprimorar o desempenho profissional dos economistas registrados no CORECON/MA. Ressalto que a participação efetiva se dará por meio de reuniões mensais, que serão realizadas sempre no período noturno, não entrando em conflito de horário com minhas atividades desempenhadas na CGU. Ressalto ainda que a participação junto ao referido Conselho se dará de maneira voluntária, e portanto, não remunerada, se traduzindo em uma contribuição à profissão e à sociedade, baseada no compromisso com a ética, a regulamentação e o desenvolvimento da profissão do Economista.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera

importantes.

Sim

CPF/CNPJ: 06.991.608/0001-01

Conselheiro Suplente (trabalho voluntário) Conselho Regional de Economia, no Estado do Maranhão (CORECON/MA). (informações confirmadas via mensagem no Teams)

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Sou Auditor Federal de Finanças e Controle (AFFC) de carreira na CGU e atualmente estou lotado na [REDACTED]

[REDACTED], que acompanha as ações desenvolvidas no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Trabalhos de Auditorias , Consultorias , Fiscalizações, que por ventura possam ser realizados junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC. Atuo também, em caráter eventual, como Substituto do Coordenador de Auditoria da Área [REDACTED].

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim.

Informações:

Geralmente são informações relativas às atividades desenvolvidas no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

O questionamento é mais no sentido de se obter uma autorização para o exercício da Atividade em tela. Ressalto ainda que em pedido protocolado anteriormente, em 25/09/2019 (Protocolo nº 00096.007109/2019-74), em que pese a Comissão de Ética ter aprovado o Parecer nº 45/2019/CE, em que fui orientado a me abster de atuar na atividade requerida, em sede de análise definitiva, a Diretoria de Prevenção da Corrupção da CGU entendeu que seria desproporcional negar ao servidor o exercício de uma atividade representacional, por conta de um risco que pode ser mitigado. Esse é o entendimento da NOTA TÉCNICA Nº [REDACTED]/2019/NAOPS/CGECI/CGECI/DPC/STPC, constante do PROCESSO Nº [REDACTED], que tratou do assunto em tela. A conclusão da referida Nota Técnica encontra-se transcrita a seguir: "6. CONCLUSÃO 6.1. Ante o exposto, entendemos que o Sr. [REDACTED], Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, pode ser autorizado a atuar como conselheiro do CORECON-MA, desde que se comprometa, mediante assinatura de Termo de Compromisso junto à Comissão de Ética da CGU, a seguir as condições elencadas no item 5.8 desta Nota Técnica, a fim de se evitar o risco de incidência da hipótese de conflito de interesses prevista no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.813/2013." As condições elencadas estão relacionadas no item 5.8 da NOTA TÉCNICA Nº [REDACTED]/2019/NAOPS/CGECI/CGECI/DPC/STPC, que segue em anexo.

10- A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem e que de que lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades da função que atualmente ocupa,

4. O requerente anexou a NOTA TÉCNICA Nº [REDACTED]/2019/NAOPS/CGECI/CGECI/DPC/STPC, de 03/03/2020. Ela autoriza, mediante a mitigação de risco de um Termo de Compromisso, a atividade de Conselheiro junto ao Conselho Regional de Economia do Maranhão (CORECON-MA), após o requerente ter tido negada a autorização por esta Comissão de Ética no Parecer 45/2019 em 11/10/2019.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Passando-se à análise do caso propriamente dito, o pedido do servidor diz respeito à autorização para atuar como Conselheiro Suplente junto ao Conselho Regional de Economia, no Estado do Maranhão (CORECON/MA).

8. A Lei nº 12.813/2013, Lei de Conflito de Interesses, no inciso I do artigo 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público podem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (grifo nosso)

9. Em seu artigo 4º, a referida Lei impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

10. Em seu artigo 5º, a Lei estabelece as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do

qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

11. Nessa acepção, embora o artigo 5º da referida lei defina situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal, há o entendimento que o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja no desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo, sendo, nesse último, o prejuízo ao órgão ao qual o agente público está vinculado ou mesmo ao público em geral.

12. Conforme o entendimento da então STPC - Secretaria de Transparência e Prevenção à Corrupção constante da NOTA TÉCNICA Nº 2067/2019/NAOPS/CGECI/CGECI/DPC/STPC, destacamos as seguintes interpretações dos colegas da então STPC:

a) A atividade de conselheiro classista não implica a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa jurídica, qual seja, o conselho de classe. Entendemos, assim, que a subsunção do caso à situação descrita no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 não seria adequada. O risco de conflito de interesses identificado guardaria mais relação com a hipótese de conflito de interesses estabelecida no inciso V do art. 5º da Lei, que veda a todo agente público federal praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe. Isso porque o conselheiro classista é um membro do conselho de classe, sendo parte do órgão colegiado. Nesse sentido, nos termos da LCI, não poderia praticar qualquer ato de gestão, no âmbito de sua atuação funcional na CGU, que pudesse beneficiar os interesses do conselho em questão. Contudo, **compreendemos que medidas mitigadoras podem prevenir tal risco, conforme disposto adiante.**

b) A atividade do Conselheiro Classista não é incompatível com as atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União – CGU, não se enquadrando na hipótese do inciso III do referido artigo. Além de não integrarem a estrutura do Poder Executivo federal, não estando a sua administração vinculada ao Estado, deve-se consignar que a atuação como conselheiro não afronta as atribuições do cargo Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU, sendo, inclusive, normal a prática de cessão dos seus servidores para atuação em órgãos e entidades que são submetidos ao acompanhamento e fiscalização contínua da Controladoria. Esta prática, ao contrário de fomentar o conflito, visa ao fortalecimento das práticas de gestão e controle dos cessionários. Ressalte-se que o Acórdão nº 192/2019 – TCU, citado na análise preliminar e que manteve inalterados os termos dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 161/2015-TCU Plenário, que, por sua vez, entendeu cumprir à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) elaborar as peças previstas no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.443/1992 no caso dos conselhos de fiscalização profissional, não implica que a CGU seja responsável por julgar as contas do conselho. O dever de prestação de contas do conselho é perante o órgão de controle externo, qual seja, o Tribunal de Contas da União - TCU. A atuação da CGU envolve apenas o preparo das peças para essa análise e julgamento pela Corte de Contas, em consonância com a finalidade prevista no inciso IV do art. 74 da Constituição Federal.

c) Não é prerrogativa do Conselheiro Classista a atuação como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública, sendo a administração e representação legal do Conselho competências precípuas do seu Presidente. Assim, o caso concreto não nos parece enquadrar-se na hipótese do inciso IV do artigo 5º. Contudo, cabe atenção à possibilidade de designação pelo presidente de representação especial ao conselheiro, sendo cabível a adoção de medida mitigadora para prevenção de risco de conflito de interesses, conforme disposto em parágrafo específico deste documento de análise.

d) A hipótese do inciso VII do artigo 5º também não seria aplicável, considerando que os Conselhos de Fiscalização Profissional não são empresas.

[...]

Assim, entendemos que não cabe vedação absoluta à atividade requerida pelo interessado, que poderia ser exercida desde que o servidor se comprometesse, mediante assinatura de termo de compromisso junto à Comissão de Ética da CGU, a cumprir as seguintes condições:

a) Abster-se de tratar de assuntos ou participar de processos decisórios, no âmbito da CGU, que

tenham qualquer relação com o Conselho Regional de Economia do Maranhão (CORECONMA), encaminhando tais responsabilidades ao seu superior hierárquico direto, de forma a evitar favorecimento, ainda que não intencional, à entidade citada;

- b) Não atuar, ainda que informalmente ou por delegação da Presidência do Conselho, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados junto aos órgãos ou entidades da administração pública;
- c) Declarar-se impedido para tratar de assuntos ou tomar decisões, no âmbito do referido Conselho, que se relacionem com a atividade da CGU;
- d) Resguardar qualquer informação privilegiada a que porventura tenha acesso no desempenho de sua função pública;
- e) Não vincular sua atuação privada ao nome e à imagem da CGU nem à função pública que desempenha;
- f) Não praticar atos que comprometam a precedência do exercício de sua função pública; e
- g) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU.

13. Atualizando as disposições da Nota Técnica (2019) com a atual legislação adotada nesta CGU para trabalho remoto mediante cumprimento de metas pré-acertadas entre o servidor e seu chefe imediato (Sistema PGD, operacionalizado no sistema e-AUD, as questões envolvendo o horário de expediente e atividades do CORECON-MA, desde que não prejudiquem o trabalho na CGU e metas acertadas ficam suspensas.

14. Assim, diante do exposto, observa-se que não há incompatibilidade entre as atribuições de AFFC e as atribuições de Conselheiro Suplente junto ao Conselho Regional de Economia, no Estado do Maranhão (CORECON/MA), desde que, como recomendado, seja feito um Termo de Compromisso desta Comissão de Ética com o colega requisitante. Portanto, não há como se falar em comprometimento do interesse coletivo ou do desempenho da função pública neste caso. De toda forma, registre-se, como aplicável a todos os servidores públicos federais, dentre outras, as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei nº 8.112/90, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (artigo 116) e quando trata da proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX).

15. Sendo assim, entende-se que não se constitui confronto relevante entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no art. 3º da Lei nº 12.813/2013, desde que respeitados os termos das informações prestadas pelo servidor e a situação atual.

III. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento, potencial conflito de interesses relevante, desde que seja feito o Termo de Compromisso descrito anteriormente e respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

17. Esta não objeção limita-se a avaliar potenciais conflitos de interesse relevantes entre a atividade pleiteada e as atribuições desempenhadas pelos servidores da CGU, as respectivas entregas institucionais que devem ser preservadas. Tal avaliação compete ao responsável pela última unidade de lotação do requerente.

18. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

19. É o parecer.

20. À Comissão para apreciação e deliberação.

JOÉLISSON ALVES DE OLIVEIRA

Membro Suplente da Comissão de Ética, Relator

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, por unanimidade, em reunião remota via TEAMS, o Parecer nº 02/2024 CE. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com pedido de autorização para o exercício da atividade de Conselheiro Suplente junto ao Conselho Regional de Economia, no Estado do Maranhão (CORECON/MA) (trabalho voluntário). Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e nos contextos (i) das atividades exercidas no órgão e (ii) do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 12.813/2013, concluiu-se que a atuação pretendida não tem o potencial de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, mediante a assinatura de um Termo de Compromisso do requerente com a Comissão de Ética da CGU. O relator expôs em seguida algumas cautelas que devem ser observadas pelo(a) servidor(a), como as advindas da Lei nº 12.813/2013 e da Lei nº 8.112/1990. O relator propôs a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas. A Comissão decidiu por maioria acatar o parecer do relator.

CLEOMAR VIANA BATISTA
Presidente da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **JOÉLISSON ALVES DE OLIVEIRA, Membro Suplente**, em 16/02/2024, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CLEOMAR VIANA BATISTA, Presidente da Comissão de Ética**, em 16/02/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3103337 e o código CRC 3823894C

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3103337